



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0603464-62.2018.6.21.0000 (PJe) - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES**  
**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Advogado do(a) RECORRENTE:**  
**RECORRIDO: LUIS SALVADOR**  
**Advogado do(a) RECORRIDO: JONATHAN VARGAS FIGUEIREDO - RS99590**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) pelo qual desaprovadas as contas de campanha de Luis Salvador, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018 (ID 23454638).

O Recurso está fundamentado na violação aos arts. 40, 63 e 82, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017. O Recorrente sustenta, em síntese, que a ausência de comprovação de pagamento de despesas por um dos meios definidos no art. 40 da r. norma enseja a restituição da quantia paga, em virtude da malversação do recurso público. No caso, as despesas em desacordo com a medida perfazem a importância total de R\$ 4.053,00 (quatro mil e cinquenta e três reais), sem que reconhecido o dever de recolhimento ao erário ou a comprovação efetiva dos gastos (ID 23454638).

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo provimento do Recurso Especial, malferida a rastreabilidade e a auditabilidade das movimentações financeiras (ID 28092688).

Os autos foram a mim redistribuídos, nos termos do art. 16, § 7º, do RITSE.

**É breve relato. Decido.**

A obrigatoriedade de devolução de recursos, prevista no art. 82, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, pressupõe (i) o recebimento de recursos de fonte vedada e/ou não identificada; ou (ii) a ausência de comprovação da utilização dos recursos públicos (Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha), bem assim a sua utilização indevida, o que não se verificou na espécie.

O TRE/RS desaprovou as contas de campanha de Luis Salvador, em virtude da ausência de apresentação de documentos comprobatórios relativos ao pagamento de despesas realizadas com recursos



do FEFC, totalizando R\$ 4.053,84 (quatro mil e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos). Deixou, contudo, de determinar o recolhimento ao erário, “*diante da demonstração da aplicação dos recursos do FEFC com as notas fiscais e contratos acostados*” (ID 23544438).

Assim, a conclusão regional está alinhada à jurisprudência do TSE no sentido de que “*o desatendimento da norma contida nos arts. 40 e 41 da Res.-TSE nº 23.553/2017, apesar de grave, não acarreta, por si só, o recolhimento ao Tesouro Nacional, porquanto não restariam configuradas nem a utilização indevida de verbas provenientes do Fundo Partidário nem a ausência de comprovação de gastos eleitorais, hipóteses de incidência para a devolução de valores, nos termos do art. 82, § 1º, da mesma resolução*” AgR-REspe 0602265-05/RS, Rel. Ministro TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJE de 19/6/2020). Nessa mesma linha, REspe 0601242-89, Rel. Min. EDSON FACHIN, julgado na sessão virtual de 18/9/2020.

Além disso, a reforma do acórdão para fins de imputar como irregulares as despesas contratadas exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviabilizada pela Súmula 24 do TSE.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial Eleitoral.

Publique-se. Intime-se

Brasília, 28 de setembro de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**  
Relator

